



Seção 03

Nº 98, quarta-feira, 23 de maio de 2007

ISSN 1677-7069

---

**Ineditoriais**

---

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS  
CONCESSIONÁRIOS AGRITECH - ASSOMAR****1ª CONVENÇÃO DA MARCA AGRITECH**

Em 07 de dezembro de 2006, atendendo ao disposto no § 1º do artigo 17 e artigo 19 da Lei 6.729 de 28 de novembro de 1979, parcialmente alterada pela Lei 8.132 de 26 de dezembro de 1990, bem como na Primeira Convenção das Categorias Econômicas dos Produtores e dos Distribuidores de Veículos Automotores, firmada entre a ANFAVEA e a FENABRAVE, celebram a Primeira Convenção da Marca AGRITECH, com a finalidade de estabelecer normas e procedimentos dos seguintes capítulos com relação à Concessão Comercial; Assistência Técnica; Uso da Marca; Área Operacional e Distâncias Mínimas; Contratação de Nova Concessão; Vendas Dentro da Área Operacional ou nas Regiões Abertas; Vendas ao Consumidor Fora da Área Operacional; Preço de Venda dos Produtos pelo Concessionário; Vendas Diretas de Produtos pela Concedente; Integridade da Marca e dos Interesses Coletivos da Concedente e dos Concessionários; Contratos de Concessão Comercial; Contratações para Assistência Técnica ou Comercialização de Peças; Associação da Marca; Penalidades Gradativas; Das Convenções de Marca; Do Domicílio do Consumidor; Disposições Gerais e Finais, tendo sido registrado na forma da Lei perante o 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília - DF, protocolizado e registrado com Microfilme sob o n.º 714071.

LÚCIO YAMASHITA  
Presidente da Associação



**PRIMEIRA CONVENÇÃO DA MARCA  
AGRITECH****INTRODUÇÃO****CONSIDERANDO QUE:**

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS AGRITECH - ASSOMAR** pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede na Avenida Indianópolis, nº 1967, Bairro Jardim Paulistano, CEP 04063-003, São Paulo - SP, devidamente inscrita perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 04.428.805/0001-91, neste ato representada, consoante seu Estatuto Social em vigor, e ata de Eleição, por seu Presidente abaixo assinado, doravante designada simplesmente "ASSOMAR" é a única entidade civil de âmbito nacional que representa a REDE DE CONCESSIONÁRIOS da marca AGRITECH, assim reconhecida pela **AGRITECH LAVRALE S/A - MAQUINÁRIO AGRÍCOLA E COMPONENTES**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Caxias do Sul - RS, na Rua Oberdan Cavinatto, nº 290, devidamente inscrita perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 88.658.984/0001-43 e sua filial industrial e comercial, localizada na Avenida dos Trabalhadores, nº 145, Bairro Vila Castelo Branco, CEP 13338-050, Indaiatuba - SP, devidamente inscrita perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 88.685.984/0004-96, neste ato representada, consoante seu Estatuto Social em vigor, por seu Diretor Presidente abaixo assinado, doravante designada simplesmente **CONCEDENTE**.

A ASSOMAR legalmente representa a REDE DE CONCESSIONÁRIOS junto a entidades públicas e privadas, nos termos da Lei Federal nº 6.729 de 28 de Novembro de 1979, parcialmente alterada pela Lei Federal nº 8.132 de 26 de Dezembro de 1990 e de seu Estatuto Social, registrado no 10º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital do Estado de São Paulo sob o nº 2.527;

As alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.132/90 deixam expressos os direitos do consumidor de livremente escolher o CONCESSIONÁRIO em que irá adquirir bens e serviços próprios da concessão comercial;

Os CONCESSIONÁRIOS da marca AGRITECH de tratores têm como única disposição de conduta ético-comercial a Carta de Concessão Comercial firmada com a CONCEDENTE, a qual não foi - de forma direta ou indireta - alterada no sentido de permitir que os CONCESSIONÁRIOS ajam além de sua ÁREA OPERACIONAL;

A exclusividade nas atividades objeto da concessão comercial dentro da ÁREA OPERACIONAL é o principal direito do CONCESSIONÁRIO, pelo que deve ser protegido e assegurado através de regulamento interno;

A Carta de Concessão Comercial não regula de nenhuma forma as implicações das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.132/90 sobre a ÁREA OPERACIONAL e o direito dos CONCESSIONÁRIOS;

A ação de qualquer CONCESSIONÁRIO que viole o direito de exclusividade de atuação na ÁREA OPERACIONAL sujeita o infrator à reparação de danos, nos termos dos artigos 186 e 389 do Código Civil, sem prejuízo de outros;

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.  
Brasília - DF

MICROFILME Nº **714071**

A prestação de serviços de assistência técnica em garantia a um veículo não comercializado pelo CONCESSIONÁRIO implica em despesas que serão ressarcidas nos termos desta CONVENÇÃO pela CONCEDENTE;

São interesses dos CONCESSIONÁRIOS o aprimoramento e a regulamentação das suas atividades, eis que a consecução de seus fins, com base no princípio da lealdade na concorrência, depende da conduta individual e coletiva do grupo profissional;

Os artigos 17 e 19 da lei já mencionada estabelecem que a CONVENÇÃO de marca, ou outro instrumento equiparado tem força de lei entre os CONCESSIONÁRIOS e fornecedores para determinar normas e procedimentos relativos à fixação de ÁREA OPERACIONAL, distâncias mínimas, repasse de percentual de margem de comercialização, entre outras situações;

ANTE TAIS CONSIDERAÇÕES, resolvem estabelecer a presente CONVENÇÃO DE MARCA que será regida pelas condições e termos abaixo:

#### **I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - DEFINIÇÕES:**

Às palavras e expressões adiante listadas ficam atribuídos os respectivos significados no âmbito desta CONVENÇÃO DE MARCA:

ASSOMAR - é a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS AGRITECH, entidade sem fins lucrativos, de âmbito nacional representativa da REDE DE CONCESSIONÁRIOS de tratores das marcas YANMAR AGRITECH (enquanto perdurar a licença de uso da marca Yanmar, em favor da Agritech) e AGRITECH.

AGRITECH e YANMAR AGRITECH - são as marcas dos produtos fabricados por AGRITECH LAVRALE S/A – MAQUINÁRIO AGRÍCOLA E COMPONENTES.

CONCEDENTE - é a empresa AGRITECH LAVRALE S/A – MAQUINÁRIO AGRÍCOLA E COMPONENTES.

CONVENÇÃO - é o presente documento.

CÓDIGO DE ÉTICA - é o Instrumento a ser definido entre ASSOMAR e seus associados.

LEI - é a Lei Federal nº 6.729/79 com suas alterações.

CONCESSIONÁRIO (S) - pessoa jurídica nomeada pela CONCEDENTE, assim reconhecida pela ASSOMAR e a esta filiada ou não, que está habilitada a comercializar PRODUTOS da marca AGRITECH, bem como a prestar os serviços de assistência técnica, em garantia ou não, nesses mesmos produtos.

INADIMPLENTE (S) - é o CONCESSIONÁRIO que não é filiado à ASSOMAR ou o sendo, não está cumprindo todas as suas obrigações com a ASSOMAR e/ou demais CONCESSIONÁRIOS, especialmente quanto às mensalidades e ressarcimentos ou indenizações julgadas em definitivo no âmbito da ASSOMAR.

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.

Brasília - DF

6 Convenção da Marca Agritech

MICROFILME Nº

714071

REDE DE CONCESSIONÁRIOS - é o conjunto dos CONCESSIONÁRIOS.

PRODUTOS - são os TRATORES fornecidos pela CONCEDENTE, tomando-se em conta as classes assim definidas:

I até 55 CV (atualmente existente)

II de 55,1 a 75 CV (não existente)

III de 75,1 a 85 CV (não existente)

IV acima de 85,1 CV (não existente)

TRATORES - são os tratores novos, de quatro rodas, destinado à agricultura ou indústria, ou o acessório que se acopla ao mesmo para diferentes finalidades, tratados indistintamente. Não é considerado TRATOR novo aquele vendido pela CONCEDENTE ao CONCESSIONÁRIO para demonstração, desde que respeitados os prazos de uso fixados pela CONCEDENTE.

COMPONENTE - é a peça ou conjunto integrante do TRATOR como item de série.

IMPLEMENTO AGRÍCOLA - o arado, a grade, a roçadeira e demais apetrechos similares destinados à agricultura;

IMPLEMENTO - a máquina ou apetrecho que se acopla ao TRATOR, na interação de suas finalidades;

PREÇO DE FÁBRICA - é o preço praticado para a REDE DE CONCESSIONÁRIO pela CONCEDENTE.

PREÇO SUGESTÃO AO PÚBLICO - é o preço ao público sugerido pela CONCEDENTE, que o consumidor final paga pelo PRODUTO, não considerados os descontos regionais.

MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO - é a diferença entre o PREÇO SUGESTÃO AO PÚBLICO e o PREÇO DE FÁBRICA, ambos na condição à vista.

ÁREA OPERACIONAL - é a região geográfica em que os CONCESSIONÁRIOS exercem as atividades próprias das respectivas concessões, nos limites contratados com a CONCEDENTE.

REGIÃO ABERTA - é a região geográfica em que não há nenhuma limitação de atividade dos CONCESSIONÁRIOS por não fazer parte de nenhuma ÁREA OPERACIONAL.

CONSUMIDOR - é o comprador dos PRODUTOS.

DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - é o local assim definido no capítulo XVII desta CONVENÇÃO.

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.

Brasília - DF

MICROFILME Nº **7 1 4 0 7 1**

## II – DA CONCESSÃO

2.1. - Constitui objeto da Concessão comercial da marca AGRITECH a comercialização, pelo CONCESSIONÁRIO, dos PRODUTOS fabricados e/ou comercializados pela CONCEDENTE e a prestação de assistência técnica e peças de reposição aos referidos PRODUTOS, observadas as disposições estabelecidas na Lei e na CONVENÇÃO.

2.1.1 – As Concessões já existentes ao tempo desta CONVENÇÃO deverão ser aditadas para que obedeçam a esta CONVENÇÃO.

2.2. – O CONCESSIONÁRIO poderá comercializar outros bens, desde que não conflitantes com os PRODUTOS e prestar outros serviços compatíveis com a Concessão, desde que tais atividades não prejudiquem a CONCEDENTE, a Rede de Distribuição e/ou a própria concessão.

2.2.1. - Verificada a ocorrência de alguma das restrições previstas nesta Cláusula, a CONCEDENTE exigirá do CONCESSIONÁRIO mediante notificação por escrito, com cópia para a ASSOMAR, a suspensão imediata das atividades que não estiverem autorizadas e diretamente ligadas à concessão comercial da CONCEDENTE, sem que de tal decisão decorra qualquer obrigação para quaisquer das partes, de indenizar a outra seja a que título for.

2.2.2. - A não manifestação do CONCESSIONÁRIO no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, acerca da descontinuação das atividades conflitantes ou prejudiciais, não diretamente ligadas à Concessão, será havida como aquiescência do mesmo a essa decisão, devendo adotar todas as providências relacionadas na referida notificação.

2.2.3. - A CONCEDENTE poderá rescindir com justa causa o contrato de Concessão caso o CONCESSIONÁRIO não cumpra o disposto na notificação mencionada em 2.2.1 acima, sem que disso decorra qualquer obrigação da CONCEDENTE de indenizar, reembolsar e/ou compensar de qualquer forma o CONCESSIONÁRIO seja a que título for.

2.3. - No lançamento de novos PRODUTOS pela CONCEDENTE que estejam abrangidos pela concessão e dentro da classe para a qual o CONCESSIONÁRIO foi nomeado, ficarão automaticamente incluídos nesta.

2.4. - Para comercialização de novos PRODUTOS lançados pela CONCEDENTE que não estejam compreendidos na Concessão, o direito de preferência assegurado ao CONCESSIONÁRIO nos termos da Lei, poderá ser exercido por todos os CONCESSIONÁRIOS, em sua ÁREA OPERACIONAL, que tenham capacidade técnica e de mercado satisfatória para tais produtos;

2.4.1. - O direito de preferência referido nesta Cláusula deverá ser exercido pelo CONCESSIONÁRIO, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação nesse sentido da CONCEDENTE.

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.  
Brasília - DF

MICROFILME Nº 7 1 4 0 7 1

2.5. - Para exercer o direito de preferência referido no item 2.4 supra, o CONCESSIONÁRIO deverá atender aos seguintes requisitos:

- (i) apresentar capacidade empresarial e desempenho técnico e comercial quanto aos bens objeto da Concessão, a critério da CONCEDENTE;
- (ii) fazer os investimentos eventualmente necessários à comercialização desses produtos, dentro do prazo estabelecido pela CONCEDENTE;
- (iii) estar cumprindo fielmente o respectivo contrato de Concessão;
- (iv) não estar em mora com a CONCEDENTE, com a ASSOMAR e suas associadas; e
- (v) ser associado da ASSOMAR.

### III - DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

3.1. - Constitui também objeto da CONCESSÃO a prestação, pelos CONCESSIONÁRIOS, de assistência técnica, compreendendo os serviços de revisões obrigatórias e periódicas, além do atendimento em garantia dos PRODUTOS.

3.2. - Os CONCESSIONÁRIOS deverão prestar a assistência técnica, nos termos do disposto na presente convenção, independentemente de terem comercializado os PRODUTOS objeto desse pedido de prestação de assistência técnica.

3.3. - A prestação dos serviços de assistência técnica será regulamentada pelo disposto na LEI, nas Convenções e no Manual do Proprietário, Manual de Garantia e Certificado de Garantia.

3.3.1. - A CONCEDENTE enviará aos CONCESSIONÁRIOS material técnico atualizado para disciplinar a prestação de serviços de assistência técnica.

3.4. - A prestação da assistência técnica por parte dos CONCESSIONÁRIOS compreenderá tanto os serviços de atendimento de garantia, quanto os serviços de revisão obrigatória e periódica dos PRODUTOS. Para efeitos do disposto na presente, entender-se-á por:

- (i) Garantia - serviços de manutenção de natureza sempre corretiva, envolvendo a reparação do produto que apresentar defeito de fabricação constatado como tal pela CONCEDENTE, dentro das condições e prazos estabelecidos pela mesma; e
- (ii) Revisão - serviços de manutenção, de natureza sempre preventiva, tais como reapertos, regulagens, ajustes, verificações, lubrificações etc., recomendados pela CONCEDENTE para serem executados dentro das condições e prazos estabelecidos no Manual do Proprietário e demais documentos fornecidos pela CONCEDENTE, em consequência do desgaste e do desajuste natural de determinadas peças dos produtos comercializados, decorrente do uso normal, e evitando que os produtos venham a apresentar futuramente, desempenho ou funcionamento irregular.

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.

Brasília - DF

MICROFILME Nº **7 1 4 0 7 1**

3.5. - Compete exclusivamente à CONCEDENTE prestar garantia de qualquer produto por ela fornecido, nos termos do certificado de garantia ou outro documento que a CONCEDENTE venha a emitir com relação ao assunto, salvo quanto aos produtos de fabricação de terceiros que sejam por estes diretamente garantidos e estejam especificados nos citados documentos.

3.6. - Na prestação dos serviços de assistência técnica aos consumidores dos PRODUTOS, os CONCESSIONÁRIOS deverão, envidando seus melhores esforços, especialmente no momento da venda e entrega técnica do produto:

- (i) evidenciar, para conveniência do consumidor, os itens não cobertos pela garantia, bem como aqueles cobertos por garantia assegurada por terceiros fabricantes, que não a CONCEDENTE;
- (ii) instruir devidamente o consumidor com relação ao uso correto do produto fabricado e/ou fornecido pela CONCEDENTE;
- (iii) atender com presteza todo serviço de assistência técnica quer a título de garantia ou revisão;
- (iv) manter a qualidade dos serviços de assistência técnica dentro dos padrões estabelecidos pela CONCEDENTE para tal efeito;
- (v) utilizarem-se, na prestação dos serviços de assistência técnica, somente de peças e acessórios genuínos fabricados ou fornecidos pela CONCEDENTE ou por ela aconselhados, respeitadas as disposições da presente; e
- (vi) proporcionar treinamento e orientação a seus empregados acerca da prestação de serviços de assistência técnica referidos na presente, observadas as normas estabelecidas pela CONCEDENTE no Manual Técnico.

3.7. - Na execução da garantia pelos CONCESSIONÁRIOS, a peça aplicada em substituição à defeituosa deverá ser do fornecimento da CONCEDENTE ou ainda do CONCESSIONÁRIO da mesma rede, desde que por este adquirido da CONCEDENTE.

3.7.1. - Se, por circunstâncias inerentes à Concessão ou à respectiva ÁREA OPERACIONAL, o CONCESSIONÁRIO não dispuser de peça de demanda não habitual objeto da garantia, será ajustada, entre a CONCEDENTE e o referido CONCESSIONÁRIO, a forma mais adequada e conveniente para que o atendimento em questão seja cumprido, observando-se o disposto na presente CONVENÇÃO no que for aplicável ao assunto.

3.8. - A CONCEDENTE reembolsará os CONCESSIONÁRIOS pela prestação de serviços de revisões gratuitas e garantia, pagando as peças substituídas conforme o PREÇO SUGESTÃO AO PÚBLICO e remunerando as horas de trabalho conforme tabela padrão da CONCEDENTE para mão de obra.

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.  
Brasília - DF

MICROFILME Nº 7 1 4 0 7 1



**IV - USO DE MARCA**

4.1. - Constitui, ainda, objeto da concessão comercial o uso gratuito, por parte dos CONCESSIONÁRIOS, das marcas da CONCEDENTE, de sua propriedade ou licenciadas de terceiros, durante o tempo de vigência da Concessão ou da duração da licença de terceiros.

4.1.1. - Incluem no disposto da presente cláusula as marcas comerciais, as marcas de serviço, as expressões e sinais de propaganda e quaisquer outros elementos de identificação da CONCEDENTE ou dos PRODUTOS e serviços objeto da concessão.

4.1.2. - É de competência da CONCEDENTE padronizar e disciplinar o uso de suas marcas, expressões e sinais de propaganda, sendo vedado aos CONCESSIONÁRIOS qualquer combinação ou modificação das referidas marcas, expressões, sinais de propaganda ou quaisquer outros elementos de identificação da CONCEDENTE ou de seus PRODUTOS e serviços objeto da concessão.

4.1.3. - É vedada aos CONCESSIONÁRIOS a utilização, em sua firma ou nome comercial, de qualquer marca registrada ou nome comercial utilizado pela CONCEDENTE, nem tampouco de qualquer empresa associada à CONCEDENTE, bem como de qualquer palavra nova ou combinação contendo parte de tais marcas ou nomes comerciais, a menos que a CONCEDENTE ou a empresa associada em questão venha a aprovar previamente e por escrito tal uso.

4.1.4. - Os CONCESSIONÁRIOS reconhecem, expressamente, o direito da CONCEDENTE e de qualquer de suas empresas associadas, ao uso exclusivo de qualquer marca ou nome comercial registrado em seu favor, e se comprometem a não contestar o referido direito da CONCEDENTE e de qualquer de suas empresas associadas.

4.1.5. - Cabe ao CONCESSIONÁRIO zelar pela marca em sua ÁREA OPERACIONAL, dando ciência à CONCEDENTE de qualquer uso indevido da marca, a qual tem a exclusiva competência e obrigação de tomar todas as medidas administrativas e judiciais visando à defesa da mesma.

4.2. - Os CONCESSIONÁRIOS, enquanto distribuidores dos PRODUTOS da CONCEDENTE e unicamente em virtude dessa condição, poderão se utilizar ou ostentar os sinais de identificação contendo as marcas, expressões, sinais de propaganda e ou quaisquer outros elementos de identificação da CONCEDENTE ou dos PRODUTOS e serviços objeto desta concessão.

4.2.1. - Os sinais de identificação do CONCESSIONÁRIO, tais como especificados na cláusula supra, serão confeccionados segundo modelos e especificações aprovados pela CONCEDENTE.

4.2.2. - Os custos e despesas para a confecção e/ou instalação dos sinais de identificação de acordo com os modelos determinados pela CONCEDENTE serão arcados pelo CONCESSIONÁRIO.

4.2.3. - No caso de atualização dos sinais de identificação visual das Concessionárias, será concedido ao CONCESSIONÁRIO prazo de até 6 (seis) meses a contar das referidas atualizações para proceder à substituição dos antigos sinais existentes e os custos de confecção dos novos sinais serão pactuados entre as partes. No que se refere à marca YANMAR, o prazo será determinado de acordo com a negociação entre a CONCEDENTE e Yanmar do Brasil S.A. e os custos serão arcados pelo CONCESSIONÁRIO.

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.

Brasília - DF

MICROFILME Nº **7 1 4 0 7 1**

4.4. - Em caso de término da Concessão comercial da marca AGRITECH por qualquer motivo, o CONCESSIONÁRIO obriga-se a cessar imediatamente a utilização das marcas, expressões, sinais de propaganda e/ou quaisquer outros elementos de identificação da CONCEDENTE ou dos PRODUTOS e serviços objetos desta CONVENÇÃO, responsabilizando-se por:

(i) remover todas as identificações instaladas ou por ele utilizadas, enquanto CONCESSIONÁRIO, que ostente qualquer marca, expressão, sinal de propaganda, bem como qualquer outro elemento de identificação da CONCEDENTE ou dos PRODUTOS e serviços objeto desta CONVENÇÃO;

(ii) eliminar papéis de carta, formulários e similares utilizados enquanto CONCESSIONÁRIO, bem como todas as marcas, expressões, sinais de propaganda e quaisquer outros elementos de identificação da CONCEDENTE ou dos PRODUTOS e serviços objeto desta CONVENÇÃO;

(iii) cessar, definitivamente, toda a propaganda como CONCESSIONÁRIO dos PRODUTOS da CONCEDENTE; e

(iv) abster-se de praticar qualquer ato que possa identificá-lo como CONCESSIONÁRIO dos PRODUTOS da CONCEDENTE.

## V - ÁREA OPERACIONAL E DISTÂNCIAS MÍNIMAS

5.1. - Os CONCESSIONÁRIOS se obrigam a respeitar estritamente as distâncias mínimas entre seus estabelecimentos e a observância da ÁREA OPERACIONAL para o exercício de suas atividades, sendo certo que não poderão operar além dos limites da referida área, de acordo com a relação de CONCESSIONÁRIOS e ÁREAS OPERACIONAIS conforme planilha existente na CONCEDENTE e na ASSOMAR.

5.1.1. Entende-se por Distância Mínima, o traçado, em linha reta, entre um e outro estabelecimento de Concessionários, não inferior a 2 Km (dois quilômetros).

5.2. - É assegurada ao CONCESSIONÁRIO a faculdade de alterar o local estabelecido para sua Concessão, desde que haja a autorização prévia da CONCEDENTE, contanto que seja dentro do perímetro de sua ÁREA OPERACIONAL e que sejam atendidos pelo CONCESSIONÁRIO os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos pela CONCEDENTE para abertura de estabelecimento de CONCESSIONÁRIO.

5.3. - A abertura de filiais, agências ou dependências secundárias dentro da ÁREA OPERACIONAL na presente CONVENÇÃO deverá atender aos seguintes requisitos:

(i) aprovação prévia da CONCEDENTE;

(ii) capacidade empresarial do CONCESSIONÁRIO;

(iii) respeitar a distância mínima e ÁREA OPERACIONAL que consta da planilha citada do item 5.1 supra.

5.4. - Na hipótese de extinção justificada pelo CONCESSIONÁRIO de qualquer um ou mais de seus estabelecimentos, esta extinção estará condicionada à comunicação prévia, por escrito à CONCEDENTE, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e será objeto de consenso entre as partes.

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.  
Brasília - DF

## VI - DA CONTRATAÇÃO DE NOVA CONCESSÃO

6.1. - É assegurada à CONCEDENTE a contratação de nova Concessão:

- (i) pela necessidade de prover vaga de Concessão extinta;
- (ii) pela necessidade de prover vaga em área não ocupada; e
- (iii) pela necessidade de contratação de nova concessão em razão da área apresentar condições para tal.

6.2. - A comprovação da materialização de qualquer uma das situações referidas na cláusula anterior será efetuada mediante o levantamento de dados de comercialização comparativos com o mercado para produtos da CONCEDENTE, local, regional, nacional e com o mercado para produtos das empresas concorrentes à CONCEDENTE nas mesmas esferas de mercado, a partir dos seguintes parâmetros:

- (i) resultado de atacado, das vendas de PRODUTOS da marca CONCEDENTE na ÁREA OPERACIONAL considerada;
- (ii) resultado de varejo das vendas de PRODUTOS da marca CONCEDENTE na ÁREA OPERACIONAL considerada; e
- (iii) penetração de mercado da marca CONCEDENTE no mercado representado pela ÁREA OPERACIONAL em questão, considerada comparativamente à sua penetração no incitado local, regional e nacional e à penetração da concorrência no mercado local, regional e nacional.

6.3. Para a hipótese de contratação de nova concessão em área vaga (região aberta) por ausência de CONCESSIONÁRIO no perímetro demarcado, a CONCEDENTE poderá oferecer a nova concessão a CONCESSIONÁRIOS limítrofes e a terceiros, em igualdade de condições.

## VII - VENDAS DENTRO DA ÁREA OPERACIONAL OU NAS REGIÕES ABERTAS

7.1. - O CONCESSIONÁRIO só poderá realizar a venda de PRODUTOS diretamente a consumidores e dentro da ÁREA OPERACIONAL na sua concessão ou em regiões abertas, ficando vedada sua comercialização a terceiro para fins de revenda direta ou indiretamente, seja pessoa física ou jurídica.

7.1.1. - Ficam excluídas das disposições da presente cláusula, os casos de operações de compra e venda realizadas entre CONCESSIONÁRIOS.

## VIII - VENDAS AO CONSUMIDOR FORA DA ÁREA OPERACIONAL

8.1. - O CONCESSIONÁRIO que por iniciativa própria ou de seus prepostos, vender TRATORES a consumidor domiciliado na ÁREA OPERACIONAL de outro CONCESSIONÁRIO cometerá infração direta ao artigo 5º, § 2º, da Lei nº 6.729/79, à carta de concessão comercial e a esta CONVENÇÃO, ficando obrigado a indenizar o CONCESSIONÁRIO prejudicado mediante o pagamento do valor equivalente a 10% (dez por cento) do PREÇO SUGESTÃO AO PÚBLICO do TRATOR vendido, reajustado até a data do efetivo pagamento da indenização, sem prejuízo das demais sanções desta CONVENÇÃO e do CÓDIGO DE ÉTICA da ASSOMAR.

ASSOMAR - RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.

Brasília - DF

MICROFILME Nº **7 1 4 0 7 1**

8.1.1. – Será considerada iniciativa do CONCESSIONÁRIO ou de seus prepostos todo e qualquer ato ou fato de sua responsabilidade ou a ele imputável, dos quais possa resultar a venda do TRATOR a consumidor domiciliado fora de sua ÁREA OPERACIONAL, ainda que não haja lucro na operação.

8.2. – Será igualmente considerada infração ética qualquer iniciativa do CONCESSIONÁRIO e/ou de seus prepostos no sentido de promover vendas dentro da ÁREA OPERACIONAL de outro CONCESSIONÁRIO, ofertando produtos por qualquer meio de publicidade existente ou que venha a ser inventado, que não possua circulação ou veiculação nos municípios de sua ÁREA OPERACIONAL, sujeitando-o à multa indenizatória de 10% (dez por cento) do PREÇO SUGESTÃO AO PÚBLICO do TRATOR anunciado, ou o preço do veículo mais caro comercializado na hipótese de anúncio sem valores, multa esta aplicável ainda que não ocorra a comprovação da venda, tudo sem prejuízo das penalidades estabelecidas no item 8.1, no caso de venda.

### **IX - PREÇO DE VENDA DOS PRODUTOS PELO CONCESSIONÁRIO**

9.1. - Compete exclusivamente à CONCEDENTE estabelecer a tabela de PREÇOS SUGESTÃO AO PÚBLICO e as políticas de descontos dos PRODUTOS objeto da Concessão, inclusive quanto às diversas modalidades de vendas e categorias de compradores.

9.1.1. – A CONCEDENTE comunicará esses preços à Rede de CONCESSIONÁRIOS com a maior antecedência possível.

9.2. - Ficam os CONCESSIONÁRIOS autorizados a promover descontos nos PREÇOS SUGESTÃO AO PÚBLICO estabelecidos pela CONCEDENTE para a comercialização dos PRODUTOS objeto da Concessão, exclusivamente para:

- (i) atender as condições especiais de seu próprio mercado;
- (ii) manter a competitividade face aos descontos concedidos por CONCESSIONÁRIOS de outras marcas; e
- (iii) atender a compradores especiais.

9.2.1. - Não obstante o disposto no "caput" da presente Cláusula, a CONCEDENTE, por iniciativa própria ou por informação da ASSOMAR, em caso de prática habitual de descontos excessivos por CONCESSIONÁRIOS, desde que não compatíveis com as condições especiais de seu próprio mercado, promoverá uma avaliação minuciosa dos casos identificados, com a adoção de providências que considere adequadas para a manutenção do bom nome, imagem e reputação da CONCEDENTE e de seus produtos em geral.

9.3. - O CONCESSIONÁRIO é obrigado a discriminar no documento fiscal de venda o código e identificação da mercadoria, adotado pela CONCEDENTE.

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.  
Brasília - DF

MICROFILME Nº 7 1 4 0 7 1

**X - VENDAS DIRETAS DE PRODUTOS PELA CONCEDENTE**

10.1. – A CONCEDENTE poderá efetivar vendas diretas de PRODUTOS:

I – independentemente da atuação ou pedido de CONCESSIONÁRIO à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático; e

II - a outros compradores especiais nos limites que forem previamente ajustados com seus concessionários.

10.1.2. – Nas vendas diretas, o CONCESSIONÁRIO da ÁREA OPERACIONAL fará jus à contraprestação relativa aos serviços de revisão e garantia que prestar.

**XI – INTEGRIDADE DA MARCA E DOS INTERESSES COLETIVOS DA CONCEDENTE E DOS CONCESSIONÁRIOS**

11.1 – Dentre os atos a serem desempenhados pelo CONCESSIONÁRIO, de acordo com a Lei e esta CONVENÇÃO, ficam vedados os seguintes:

(i) praticar concorrência desleal seja contra a CONCEDENTE ou seus CONCESSIONÁRIOS; e

(ii) oferecer, na comercialização das mercadorias objeto da Concessão, vantagens que contrariem a Lei, esta CONVENÇÃO ou o CÓDIGO DE ÉTICA.

**XII – DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO COMERCIAL**

12.1. - A concessão comercial entre a CONCEDENTE e os CONCESSIONÁRIOS, será ajustada em carta de nomeação e especificará produtos, ÁREA OPERACIONAL, bem como as condições relativas a requisitos financeiros, organização administrativa e contábil, capacidade técnica, instalações, equipamentos e mão-de-obra especializada do CONCESSIONÁRIO.

12.1.1 A concessão comercial será de prazo indeterminado.

12.1.2. - O contrato poderá ser inicialmente ajustado por prazo determinado, não inferior a cinco anos, e se tornará automaticamente de prazo indeterminado se nenhuma das partes manifestar à outra a intenção de não prorrogá-lo, antes de cento e oitenta dias do seu termo final e mediante notificação por escrito devidamente comprovada.

12.1.3. – Os contratos já em vigor no tempo desta CONVENÇÃO são reconhecidos neste ato como sendo de tempo indeterminado.

12.2. - A concessão comercial somente cessará:

(a) nos termos desta Lei;

(b) por acordo das partes ou por força maior;

Brasília - DF

MICROFILME Nº **714071**

(c) pela expiração do prazo determinado, estabelecido no início da concessão, salvo se prorrogado por tempo indeterminado;

(d) por iniciativa da parte inocente, em virtude de infração a dispositivo desta Lei, das convenções ou do próprio contrato, considerada infração também a inoperância comercial, incapacidade financeira ou cessação das atividades do CONCESSIONÁRIO, sempre obedecendo ao regime penalidades gradativas previstas nesta CONVENÇÃO.

12.2.1. - Em qualquer caso de resolução contratual, as partes disporão do prazo necessário à extinção das suas relações e das operações do CONCESSIONÁRIO, nunca inferior a cento e vinte dias, contados da data da resolução.

12.3. - Se a CONCEDENTE não prorrogar o contrato ajustado nos termos do item 12.1.2 desta CONVENÇÃO, ficará obrigado perante o CONCESSIONÁRIO a:

I - readquirir-lhe o estoque de TRATORES e componentes novos, estes em sua embalagem original, pelo preço de venda à rede de distribuição, vigente na data de reaquisição:

II - comprar-lhe os equipamentos, máquinas, ferramental e instalações utilizados na concessão, pelo preço de mercado correspondente ao estado em que se encontrarem e cuja aquisição a CONCEDENTE determinara ou dela tivera ciência por escrito sem lhe fazer oposição imediata e documentada, excluídos desta obrigação os imóveis do CONCESSIONÁRIO.

12.3.1. - Cabendo ao CONCESSIONÁRIO a iniciativa de não prorrogar o contrato, ficará desobrigado de qualquer indenização à CONCEDENTE.

12.4. - Se a CONCEDENTE der causa à rescisão do contrato de prazo indeterminado, deverá reparar o CONCESSIONÁRIO nos termos do artigo 24 da Lei Federal nº 6729/79.

12.4.1 - Se a infração da CONCEDENTE motivar a rescisão do contrato de prazo determinado, previsto no item 12.1.2 desta CONVENÇÃO, o CONCESSIONÁRIO fará jus às reparações estabelecidas no artigo 25 da Lei Federal nº 6729/79.

12.5. - Se o CONCESSIONÁRIO der causa à rescisão do contrato, pagará à CONCEDENTE a indenização correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total das mercadorias que dela tiver adquirido nos últimos quatro meses de contrato.

12.6. - Os valores devidos nas hipóteses dos itens anteriores deverão ser pagos dentro de sessenta dias da data da extinção da concessão e, no caso de mora, ficarão sujeitos a correção monetária e juros legais, a partir do vencimento do débito.

### XIII - DAS CONTRATAÇÕES PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS

13.1. - A CONCEDENTE poderá contratar, com empresa reparadora ou vendedora de componentes, a prestação de serviços de assistência ou a comercialização de componentes, exceto a distribuição de TRATORES novos, dando-lhe a denominação de serviço autorizado, respeitando-se o direito de preferência ao CONCESSIONÁRIO da ÁREA OPERACIONAL, nos mesmos moldes do disposto no CAPÍTULO VI desta CONVENÇÃO.

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.  
Brasília - DF

13.1.1. - Às contratações a que se refere este artigo serão aplicados, no que couber, os dispositivos desta CONVENÇÃO e da Lei Federal nº 6729/79.

#### **XIV - DA ASSOCIAÇÃO DA MARCA**

14.1. - A CONCEDENTE reconhece a ASSOMAR como a única entidade civil de âmbito nacional que representa a REDE DE CONCESSIONÁRIOS dos PRODUTOS da marca da CONCEDENTE, sendo a fiscalização do cumprimento desta CONVENÇÃO e da LEI de responsabilidade conjunta.

14.1.1 - Somente podem ser associados com direito a voto da ASSOMAR os CONCESSIONÁRIOS com vínculo de concessão com a CONCEDENTE.

14.2. - Serão enviados pela CONCEDENTE à ASSOMAR, nos termos e prazos a seguir especificados, respondendo esta por eventuais excessos no uso, os seguintes documentos e/ou informações:

(a) relação dos CONCESSIONÁRIOS da CONCEDENTE, com indicações de suas ÁREAS OPERACIONAIS, tais como definidas nos contratos de Concessão comercial em vigor;

(b) dados cadastrais (Razão Social, endereço e dados de contato) dos CONCESSIONÁRIOS da CONCEDENTE; e

(c) lista de PREÇO SUGESTÃO AO PÚBLICO e suas alterações, imediatamente após a expedição das respectivas listas.

#### **XV - DAS PENALIDADES GRADATIVAS**

15.1. - O CONCESSIONÁRIO, que infringir quaisquer dispositivos prescritos na LEI ou na presente CONVENÇÃO, responderá pelas penalidades estipuladas nesta CONVENÇÃO e no CÓDIGO DE ÉTICA, sem prejuízo de eventuais sanções legais aplicáveis.

15.2. - São aplicáveis as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente, a critério da CONCEDENTE ou da ASSOMAR, através de seu órgão julgador competente, na esfera das competências de cada parte, respeitado o disposto no presente Capítulo:

I. - Advertência;

II. - Multa;

III. - Suspensão de fornecimento; e

IV. - Rescisão do Contrato de Concessão comercial.

15.3. - As infrações serão classificadas em:

(a) Leves;

(b) Médias;

(c) Graves;

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.  
Brasília - DF

MICROFILME Nº 7 1 4 0 7 1

15.3.1. - Para efeito do disposto no "caput" da presente cláusula, entender-se-á por:

(a) **Infração leve** – Será infração leve o desrespeito aos dispositivos da Lei, Convenções e Contratos, não caracterizados diretamente em outra categoria, e, quando o fato que determinar a infração caracterizar o infrator como primário.

(b) **Infração Média** – Será considerada infração média, quando o fato específico e respectivo que determinar a infração, decorridos 6 (seis) meses da infração leve, caracterizar o infrator como reincidente, desde que não caracterizado diretamente em outra categoria, além das seguintes:

- (i) Não prestar assistência técnica conforme os padrões convencionados a produtos da marca;
- (ii) A prática eventual de preços, para venda ao público dos produtos objeto da concessão em detrimento dos interesses desta e ou dos distribuidores, integrantes da rede; e
- (iii) Não cumprir cotas mínimas e não manter estoques de produtos e peças de reposição adequados à ÁREA OPERACIONAL.

(c) **Infração Grave** – Será considerada infração grave quando o fato genérico, respectivo ou não, caracterizar o infrator, dentro de um período de um ano como reincidente, na infração média, além das seguintes:

- (i) Vender a distribuição, transferir ou alterar seu controle, e mesmo oferecer para terceiros a concessão da marca sem prévio conhecimento e concordância da CONCEDENTE;
- (ii) Permitir que seu estabelecimento permaneça inativo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- (iii) Ter sua falência decretada ou diante da insolvência ou incapacidade para saldar débitos de suas obrigações legais ou contratuais, caracterizada pela existência de protestos lavrados;
- (iv) A recusa em observar qualquer decisão exarada, contra ele, por órgão julgador competente, nos termos no disposto em Lei, CONVENÇÃO e CÓDIGO DE ÉTICA;
- (v) A condução de seu negócio de forma que este projete a qualquer tempo, imagem desfavorável ao bom nome e reputação da CONCEDENTE, da ASSOMAR, dos demais distribuidores, dos produtos da concessão e da marca;
- (vi) Comercializar produtos e componentes da mesma classe, novos ou ditos como novos, mesmo no caso de o distribuidor usar de meios e artifícios dolosos, administrativos ou não, visando descaracterizar os produtos como tais;
- (vii) Abrir filiais, agências, sucursais, dependências secundárias e posto de assistência técnica, sem observância à CONVENÇÃO, ou vender dentro da mesma ÁREA OPERACIONAL através de estabelecimento de terceiros, sub-rogando dolosamente os produtos;

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.  
Brasília - DF

18 Convenção da Marca Agritech

MICROFILME Nº

714071



(viii) A prática de comercializar bens, objeto da concessão, a consumidores domiciliados em ÁREA OPERACIONAL diversa, por qualquer meio, assim considerado pelos órgãos julgadores;

(ix) A prática sistemática de preços, para venda ao público, dos produtos objeto da concessão, em detrimento dos interesses desta ou dos distribuidores, integrantes da rede.

15.4. – Será reincidente o infrator que cometer nova infração, depois de ter sofrido penalidade em razão de infração anterior, denominando:

(i) Reincidência genérica, o cometimento, por parte do infrator, de infração de natureza diversa da anterior; e

(ii) Reincidência específica, o cometimento, por parte do infrator, de infração da mesma natureza da infração anterior.

15.4.1. - Serão consideradas de mesma natureza as infrações previstas num mesmo item da LEI ou da presente CONVENÇÃO, bem como as que embora previstas em dispositivos diversos, apresentam pelos fatos que as constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.

15.5. - Na cominação das penalidades, aplicadas por parte da CONCEDENTE ou, se for o caso, da ASSOMAR, serão utilizados os seguintes critérios e procedimentos:

I. – A advertência será efetuada através de notificação por escrito e será aplicada:

(i) Às duas primeiras infrações leves, desde que não haja reincidência em infração da mesma natureza;

(ii) Tão só à primeira infração, quando esta for média;

(iii) Não poderá ser aplicada se a primeira for grave.

II. – A multa será aplicada:

(i) Para a terceira infração leve, desde que não haja reincidência em infração da mesma natureza;

(ii) Para a segunda infração leve da mesma natureza;

(iii) Para a segunda infração média;

(iv) À infração grave, sem prévia advertência.

III. – A suspensão de fornecimento, sem prejuízo da aplicação da pena de multa cumulativa, será aplicada subsequentemente às penalidades previstas nos incisos "I" e "II", podendo ser aplicada de forma reiterada.

IV. – A rescisão do Contrato de Concessão Comercial, será aplicada subsequentemente à aplicação da pena de suspensão, prevista no inciso anterior.

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tits. e Docs.  
Brasília - DF

MICROFILME Nº 714071

15.5.1. - A multa aplicada ao infrator será calculada conforme o valor da contribuição associativa da ASSOMAR vigente, da seguinte forma:

- (i) na hipótese de infração leve: 5 (cinco) vezes o valor da contribuição.
- (ii) na hipótese de infração média: 10 (dez) vezes o valor da contribuição.
- (iii) na hipótese de infração grave: 20 (vinte) vezes o valor da contribuição.

15.5.2. - A suspensão de fornecimento não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, desde que o infrator se comprometa a não mais infringir a Lei e a presente CONVENÇÃO e reparar os danos que houver causado.

15.5.3. - A rescisão do Contrato de Concessão, por iniciativa da parte inocente, em virtude de infração a dispositivo da LEI ou da presente CONVENÇÃO, só poderá dar-se depois de terem sido cominadas, ao infrator, as penalidades gradativas previstas no presente Capítulo, exceção feita ao previsto na cláusula 2.2.3 desta CONVENÇÃO.

15.6. - Reverterão os valores arbitrados a título de multa, quando o CONCESSIONÁRIO for o infrator:

- (i) Ao CONCESSIONÁRIO prejudicado pela infração;
- (ii) À ASSOMAR, caso a infração tenha sido em prejuízo desta ou de todos os CONCESSIONÁRIOS;  
e
- (iii) À CONCEDENTE, caso esta tenha sido a prejudicada.

15.6.1. As multas aplicadas, acrescidas das custas previstas no CÓDIGO DE ÉTICA, serão cobradas do CONCESSIONÁRIO infrator pela ASSOMAR nos termos do CÓDIGO DE ÉTICA, para posterior repasse ao favorecido na forma do item anterior.

15.6.1.1. Na hipótese do CONCESSIONÁRIO infrator não quitar a multa e as custas no prazo da notificação para pagamento, a ASSOMAR informará à CONCEDENTE do ocorrido e a mesma debitará, se houver saldo disponível, o valor devido da conta corrente do CONCESSIONÁRIO infrator, acrescido dos consectários legais, repassando ao favorecido na forma do item anterior.

15.6.2. - Sem prejuízo do disposto acima, o atraso no pagamento das multas aplicadas implicará em juros legais de 1% ao mês e correção monetária, calculados a partir da data do vencimento constante da notificação para pagamento.

15.6.2.1. - O disposto na presente cláusula não exclui, a critério do órgão julgador competente, a caracterização do atraso como nova infração punível nos termos do disposto no presente Capítulo.

15.6.3. - Em qualquer caso, a multa devida constituirá crédito líquido e certo de seu titular e poderá ser objeto de execução, nos termos do disposto no Artigo 585 do Código de Processo Civil.

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.  
Brasília - DF

MICROFILME Nº 714071

15.7. - As infrações a dispositivo prescrito na LEI ou na presente CONVENÇÃO, serão apuradas mediante processo administrativo, cuja instauração, tramitação, julgamento e execução se fará nos termos do CÓDIGO DE ÉTICA já em vigor.

15.8. - Caberá ao órgão julgador competente, atentando para os antecedentes do infrator os motivos determinantes da infração e a gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

(i) determinar a pena ou penas cabíveis ao infrator; e

(ii) fixar, dentro dos limites estabelecidos na presente CONVENÇÃO, a respectiva pena aplicável.

15.9. - As decisões dos órgãos julgadores descritos no CÓDIGO DE ÉTICA são irrecorríveis e têm efeito imediato.

## **XVI - DAS CONVENÇÕES DA MARCA**

16.1. - As normas e procedimentos estabelecidos pelas Convenções das Categorias Econômicas e pela LEI prevalecem sobre as disposições desta CONVENÇÃO de Marca, no que forem incompatíveis.

16.2. - Serão celebradas outras Convenções da Marca sempre que necessário ou conveniente, por solicitação da CONCEDENTE ou da ASSOMAR.

16.2.1. - A qualquer tempo, a CONCEDENTE ou a ASSOMAR poderão efetuar alterações nos dispositivos desta ou de outras Convenções da Marca, visando adequá-la à realidade atual ou à LEI.

16.2.1.1. - As alterações deverão ser decididas no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis a critério das partes, contado a partir da data que qualquer das partes notificar a outra neste sentido, se a respeito acordarem.

16.3. - Estão submetidos à CONVENÇÃO da Marca, seus signatários e os representados da ASSOMAR, que se constituem em todos os CONCESSIONÁRIOS, bem como todas as demais pessoas por ela abrangidas.

16.4. - As normas desta CONVENÇÃO da Marca deverão ser cumpridas a partir da data de sua entrada em vigor, salvo quando dispuser de prazo diverso ou o dispositivo por sua natureza, não tiver seu atendimento sujeito a prazo determinado.

## **XVII - DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR**

17.1. Considerar-se-á domicílio dos consumidores para efeitos do presente código:

i. Para produtores agrícolas:

a) uni-domiciliados: município onde estiver registrada a Inscrição de Produtor Rural ou equivalente do cliente final;

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.

Brasília - DF

MICROFILME Nº **7 1 4 0 7 1**

b) pluri-domiciliados: havendo Inscrição de Produtor Rural ou equivalente em mais de um município, cabe ao consumidor indicar o endereço de faturamento, que será o considerado como domicílio para todos os efeitos da CONVENÇÃO e do CÓDIGO DE ÉTICA;

ii. Para não produtores agrícolas:

a) pessoas físicas: município em que tiver domicílio ou atividade o consumidor;

b) pessoas jurídicas: município onde se encontre a matriz e/ou sede social da empresa, ou seu outro estabelecimento em que houver Inscrição Estadual (filiais), cabendo ao consumidor indicar o endereço de faturamento.

17.2. Nos casos excepcionais em que o enquadramento domiciliar dos consumidores não se enquadrar nas regras supra, caberá à COMISSÃO DE ÉTICA em reunião conjunta com a Diretoria Executiva da ASSOMAR julgar o caso, após solicitação escrita e justificada do CONCESSIONÁRIO interessado.

17.3. Na hipótese da COMISSÃO DE ÉTICA entender que a documentação juntada pelo CONCESSIONÁRIO interessado não é suficiente para formar o convencimento da mesma, poderá solicitar, direta ou indiretamente, todas as diligências que entender cabíveis para tanto.

17.4. Nas operações de Leasing, arrendamento mercantil ou afim, este Código considerará como domicílio válido aquele que constar como endereço do arrendatário do produto.

17.5. Nas demais operações financeiras, será considerado domicílio do consumidor o endereço que constar como o do comprador na Nota Fiscal de venda.

## **XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

18.1. - Declaram-se plena e juridicamente constituídas e válidas as concessões instaladas e em efetiva operação na data em que a Lei entrou em vigor, ainda que não seja objeto de contrato escrito.

18.1.1. - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta CONVENÇÃO a CONCEDENTE enviará a carta de concessão aos CONCESSIONÁRIOS vigentes, mantendo-se as ÁREAS OPERACIONAIS atualmente utilizadas e adequando-os a esta CONVENÇÃO.

18.2. - Manter-se-ão os direitos e obrigações dos CONCESSIONÁRIOS também nos casos em que haja qualquer mudança de sócios ou acionistas ou a de natureza jurídica da CONCEDENTE, ficando terceiros adquirentes ou a nova sociedade que se constituir solidariamente responsáveis pelo atendimento dos referidos direitos e cobrança ao atendimento das obrigações.

## **XIX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

19.1. - Esta Primeira CONVENÇÃO da Marca AGRITECH, formalizada entre a CONCEDENTE e a ASSOMAR, é constituída de dezenove capítulos e obriga as partes na forma da Lei.

19.2. - A presente CONVENÇÃO da Marca AGRITECH, assinada por representante legal da CONCEDENTE e Presidente da ASSOMAR, será levada à homologação nos órgãos competentes definidos nos termos dos estatutos sociais em vigor das referidas entidades, para todos os efeitos de direito.

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.

Brasília - DF

22 Convenção da Marca Agritech

MICROFILME Nº

714071

19.3. - Uma vez homologada pela CONCEDENTE e ASSOMAR, nos termos do disposto na cláusula anterior, a presente CONVENÇÃO da Marca AGRITECH será levada a registro no Cartório competente do Distrito Federal com posterior publicação no Diário Oficial da União para efeitos do disposto no Artigo 17, §1º da Lei nº 6.729/79 alterada pela Lei nº 8.132/90.

19.4. - As dúvidas e os casos omissos decorrentes da presente CONVENÇÃO deverão ser obrigatoriamente apreciados e decididos em conjunto pela CONCEDENTE e pela ASSOMAR.

19.5. - Fica eleito o Foro da Comarca de Indaiatuba – SP para conhecer e dirimir, quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrentes da presente CONVENÇÃO, com a renúncia, pelas partes signatárias, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

19.6. - A presente CONVENÇÃO entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua primeira publicação no Diário Oficial da União, revogadas todas as disposições em contrário.

Indaiatuba, 07 de Dezembro de 2006.

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS  
CONCESSIONÁRIOS AGRITECH –  
ASSOMAR**

**Sami El Jurdi,  
Presidente.**

**AGRITECH LAVRALE S/A – MAQUINÁRIO  
AGRÍCOLA E COMPONENTES**

**Hugo Domingos Zattera,  
Diretor Geral**

Oficial de Reg. Civil das Pes. Nat. e de Int. e Tutelas da Seda INDAIATUBA - SP.  
Oficial: JOSÉ EMYGÍDIO DE CARVALHO FILHO  
Rua Pedro de Toledo, 72 - Centro - Fone/Fax: (19) 3694-5787

Reconheço por semelhança 01 firma com Valor econômico supra de HUGO DOMINGOS ZATTERA e dou fé.\*\*\*\*\*

Indaiatuba, 26 de janeiro de 2007  
Em testemunho da verdade.

ELISABETE APARECIDA FATORE MADEIRA - Escrevente

Valor R\$ 300,00  
Cartório MARCELO RIBEIRO  
SOS BR. Várzea 2.000 BL. 04  
Indaiatuba - SP Fone: (19) 3211-1027

Oficial de Reg. Civil das Pes. Nat. e de Int. e Tutelas da Seda INDAIATUBA - SP.  
Oficial: JOSÉ EMYGÍDIO DE CARVALHO FILHO  
Rua Pedro de Toledo, 72 - Centro - Fone/Fax: (19) 3694-5787  
PESSOAS NATURAIS  
Elisabete Aparecida Fatore Madeira  
Escrevente Autorizada  
INDAIATUBA - SP

Registro Nacional  
da BRASIL SP  
FIRMA-VALOR  
ECONÔMICO 1  
0402AA020670

31 JAN 2007  
FIRMA-VALOR  
ECONÔMICO  
0322AA046054

Cartório Oficial  
Marcelo Ribeiro - Substituto  
Geraldo de Castro - Autoriz.  
Francineide Gomes - Autoriz.  
Jesus - Autoriz.  
Karin - Autoriz.



**ANEXO I DA CONVENÇÃO DE MARCA AGRITECH****CÓDIGO DE ÉTICA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS DA MARCA AGRITECH – ASSOMAR****I – DOMICÍLIO DOS CONSUMIDORES**

1. Considerar-se-á domicílio dos consumidores para efeitos do presente código:

i. Para produtores agrícolas:

- a) uni-domiciliados: município onde estiver registrada a Inscrição de Produtor Rural ou equivalente do cliente final;
- b) pluri-domiciliados: havendo Inscrição de Produtor Rural ou equivalente em mais de um município, cabe ao consumidor indicar o endereço de faturamento, que será o considerada com domicílio para todos os efeitos da CONVENÇÃO e do CÓDIGO DE ÉTICA;

ii. Para não produtores agrícolas:

- a) pessoas físicas: município em que tiver domicílio o consumidor;
- b) pessoas jurídicas: município onde se encontre a matriz e/ou sede social da empresa, ou seu outro estabelecimento em que houver Inscrição Estadual (filiais), cabendo ao consumidor indicar o endereço de faturamento.

1.2. Nos casos excepcionais em que o enquadramento domiciliar dos consumidores não se enquadrar nas regras supra, caberá à COMISSÃO DE ÉTICA em reunião conjunta com a Diretoria Executiva da ASSOMAR julgar o caso, após solicitação escrita e justificada do CONCESSIONÁRIO interessado.

1.3. Na hipótese da COMISSÃO DE ÉTICA entender que a documentação juntada pelo CONCESSIONÁRIO interessado não é suficiente para formar o convencimento da mesma, poderá solicitar, direta ou indiretamente, todas as diligências que entender cabíveis para tanto.

1.4. Nas operações de Leasing, arrendamento mercantil ou afim, este Código considerará como domicílio válido aquele que contar como endereço do arrendatário do produto.

1.5. Nas demais operações financeiras, será considerado domicílio do consumidor o endereço que constar como o do comprador na Nota Fiscal de venda.

**II – DOS DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS**

2. A fim de cumprirem o disposto neste Código de Ética, os CONCESSIONÁRIOS deverão:

2.1. Zelar para que toda REDE DE CONCESSIONÁRIOS obedeça aos dispositivos deste Código de Ética, denunciando as infrações de que tiverem conhecimento;

2.2. Atender, no prazo estipulado, todos os pedidos que lhes forem dirigidos pela COMISSÃO DE ÉTICA.

- 2.3. Pautar sua conduta pelos princípios da probidade e boa-fé.
- 2.4. Zelar pelo prestígio da classe e da entidade que os representa;
- 2.5. Aceitar os cargos de direção que lhes forem oferecidos, exercendo-os com dedicação e empenho;
- 2.6. Não utilizar a posição na ASSOMAR em benefício próprio ou proveito pessoal.
- 2.7. Proceder com estrito respeito às leis, às normas de comercialização e ao presente Código de Ética, quando do exercício das atividades inerentes às concessões que possuem;
- 2.8. Tratar os consumidores segundo os princípios da urbanidade, probidade, diligência e boa-fé, contribuindo para manter e aprimorar a boa imagem da marca CONCEDENTE e da categoria econômica da qual fazem parte;
- 2.9. Observar os mais rigorosos padrões comerciais com a CONCEDENTE, sejam estes legais, contratuais ou costumeiros.

### **III – PROCEDIMENTOS EM CASO DE VENDA FORA DA ÁREA DEMARCADA**

3. Todos os procedimentos em casos de VENDA FORA DA ÁREA DEMARCADA, sejam por iniciativa do CONSUMIDOR ou do CONCESSIONÁRIO, sempre obedecerão ao disposto na CONVENÇÃO DE MARCA.

#### **3.1. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO**

3.1.1. Em todas as situações expostas neste Capítulo IV, o CONCESSIONÁRIO será dispensado automaticamente do procedimento ético-disciplinar se, no prazo de 30 (trinta) dias da emissão na Nota Fiscal de venda, efetuar o pagamento voluntariamente ao CONCESSIONÁRIO LESADO.

3.1.1.1. Nas hipóteses de transferência do bem, o prazo de 30 (trinta) dias inicia-se com a ciência inequívoca da transferência do mesmo.

3.1.2. Caso o CONCESSIONÁRIO prejudicado se recuse a receber o pagamento voluntário do ressarcimento ou indenização ou se negue a dar o recibo respectivo, poderá ainda ser efetuado o PAGAMENTO VOLUNTÁRIO dentro do prazo fixado no artigo anterior, através de depósito em consignação do valor na sede da ASSOMAR mediante recibo e comprovação de tempestividade.

#### **3.2. PROCESSO POR INFRAÇÃO ÉTICA**

3.2.1. O CONCESSIONÁRIO que não efetuar o pagamento voluntário estará sujeito ao correspondente processo, descrito neste Código de Ética e previsto na CONVENÇÃO DE MARCA.



#### IV – DA COMISSÃO DE ÉTICA

4. A COMISSÃO DE ÉTICA será instalada e funcionará na sede da ASSOMAR e será composta por representantes da CONCEDENTE e dos CONCESSIONÁRIOS que se encontrem no pleno exercício de seus direitos como associados da ASSOMAR.

4.1. Compete à COMISSÃO DE ÉTICA julgar em primeira instância as denúncias que lhes forem feitas com base neste Código de Ética, homologar os acordos celebrados pelas partes, bem como receber e processar os recursos contra suas decisões, remetendo-os ao GRUPO RECURSAL.

4.2. A COMISSÃO DE ÉTICA é composta por um presidente, três vogais e dois suplentes, que serão convocados para integralizar o quorum mínimo de 3 membros, os quais serão indicados pela Diretoria Executiva da ASSOMAR.

4.3. Os mandatos dos membros da COMISSÃO DE ÉTICA serão de 1 (um) ano, sendo permitido somente dois mandatos ininterruptos.

4.4. Qualquer membro da COMISSÃO DE ÉTICA que tenha interesse direto ou indireto sobre a questão submetida a julgamento estará impedido, sendo substituído por um suplente desimpedido.

4.5. No caso da quantidade de membros impedidos inviabilizar o quorum mínimo, caberá ao Presidente indicar substitutos temporários dentre os membros da diretoria executiva da ASSOMAR.

4.6. Havendo quorum, caberá ao Presidente indicar entre os demais membros um relator, um revisor e um terceiro julgador, de forma alternada entre os julgamentos da pauta.

4.7. O Presidente somente votará na hipótese de não ser atingido o quorum mínimo sem o seu voto.

4.8. Caberá ao Presidente da COMISSÃO DE ÉTICA, podendo entretanto delegar as funções de secretaria:

- a) o registro das denúncias e a verificação da legitimidade do CONCESSIONÁRIO denunciante;
- b) arquivo, seleção e fornecimento de antecedentes dos denunciados;
- c) expedição e controle das notificações às partes, inclusive as que importem em diligências;
- d) acompanhamento da remessa das denúncias para julgamento após os prazos previstos neste Código;
- e) fixação das datas de reuniões e julgamentos;
- f) elaboração da pauta de julgamentos;
- g) convocação dos membros;
- h) elaboração das atas de reunião e de julgamento;
- i) cálculo dos valores das indenizações, multas, despesas e demais consectários;
- j) recebimento e remessa dos recursos ao GRUPO RECURSAL;
- k) remessa dos resultados dos julgamentos aos interessados e à Diretoria Executiva da ASSOMAR.

#### 4.9. Deverá a COMISSÃO DE ÉTICA:

- a) assegurar às partes tratamento equânime;
- b) assegurar ao denunciado a ampla defesa;
- c) solucionar os litígios nos prazos e modos definidos neste Código, não se eximindo de decidir as questões impostas;
- d) fundamentar todas as decisões;
- e) preservar o sigilo das questões e documentos que lhe forem submetidos nos feitos em andamento.

4.10. A COMISSÃO DE ÉTICA terá o prazo de 30 (trinta) dias para a instauração do processo após o recebimento da denúncia, e realizar o julgamento final no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a instauração do processo.

4.11. Nas hipóteses de descumprimento de prazos, o interessado deverá formular reclamação escrita à Diretoria da ASSOMAR a qual determinará o imediato processamento da denúncia e/ou julgamento do feito.

### V – DO GRUPO RECURSAL

5. O GRUPO RECURSAL é instalado na sede da ASSOMAR e será composto pelo Presidente da COMISSÃO DE ÉTICA, pelo Presidente da ASSOMAR e por três membros vogais indicados pela Diretoria Executiva da ASSOMAR, preferencialmente que já tenham atuado na COMISSÃO DE ÉTICA anteriormente.

5.1. Compete ao GRUPO RECURSAL apreciar os recursos que sejam interpostos contra as decisões não unânimes da COMISSÃO DE ÉTICA, nos termos deste Código de Ética.

5.2. O GRUPO RECURSAL terá como quorum mínimo três membros, não havendo suplentes.

5.3. Qualquer membro do GRUPO RECURSAL que tenha interesse direto ou indireto sobre a questão submetida a julgamento estará impedido.

5.4. Caso o Presidente da COMISSÃO DE ÉTICA ou qualquer outro membro, tenha atuado no caso sobre o qual houve recurso, estará imediatamente impedido.

5.5. O GRUPO RECURSAL terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir o seu julgamento, contados do recebimento do recurso pela COMISSÃO DE ÉTICA.

5.6. Aplicam-se ao GRUPO RECURSAL todas as disposições referentes à COMISSÃO DE ÉTICA, no que não forem conflitantes.

## VI – DO PROCESSO DE DENÚNCIA

6. O presente capítulo regula as formalidades e procedimentos para que a denúncia apresentada seja apreciada pela COMISSÃO DE ÉTICA.

6.1. Qualquer CONCESSIONÁRIO pode exercer o direito de formular denúncia perante a COMISSÃO DE ÉTICA, por infração a este Código.

6.1.1. Não é parte legítima para formular o direito de denúncia o CONCESSIONÁRIO INADIMPLENTE, assim definido neste Código.

6.2. Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias contados da infração o direito à formulação da denúncia.

6.3. O CONCESSIONÁRIO deverá encaminhar, mediante petição escrita, a denúncia sobre a alegada infração cometida acompanhada de todos os documentos que dispor, relacionando ainda as provas que pretende produzir.

6.4. Protocolizada a denúncia na secretaria da ASSOMAR, será encaminhada ao Presidente da COMISSÃO DE ÉTICA o qual após verificar a tempestividade da denúncia e a legitimidade do denunciante, realizará o seu registro em livro próprio.

6.4.1. Caso haja impedimento do denunciante, a denúncia será arquivada de plano, somente retomando seu curso após a regularização da situação do CONCESSIONÁRIO denunciante.

6.5. Estando a denúncia conforme, o Presidente da COMISSÃO DE ÉTICA determinará a notificação por carta com aviso de recebimento ao CONCESSIONÁRIO denunciado, acompanhada de cópia da íntegra do processo, para que o mesmo apresente sua defesa em 30 (trinta) dias.

6.5.1. O prazo para a defesa começa a fluir da juntada do aviso de recebimento à denúncia.

6.6. Apresentada a defesa, o denunciante será intimado por carta, com aviso de recebimento, para manifestação em réplica no prazo de 10 (dez) dias.

6.7. Protocolizadas as manifestações, ou decorrido qualquer dos prazos in albis, será a denúncia incluída em pauta de julgamento, do qual serão as partes notificadas por qualquer meio passível de comprovação.

6.8. Na ausência de defesa, ou defesa intempestiva, somente serão remetidos à COMISSÃO DE ÉTICA dos documentos apresentados pelo denunciante.

6.9. No julgamento, a COMISSÃO DE ÉTICA decidirá pela necessidade ou não de apresentação das provas solicitadas pelas partes, podendo ainda requerer a produção de quaisquer outras que se façam necessárias ao seu integral convencimento.

6.9.1. Havendo provas a serem produzidas, o julgamento será convertido em diligência, fixando-se desde logo o prazo para produção das provas e a data do novo julgamento, saindo as partes intimadas no ato.

6.10. Produzidas as provas, ou não sendo necessárias as mesmas, procederá a COMISSÃO DE ÉTICA o julgamento da denúncia, de forma justificada e clara, com expressa condenação ou absolvição.

6.10.1. Além das indenizações ou ressarcimentos previstos expressamente neste Código, poderá ainda a COMISSÃO DE ÉTICA punir o CONCESSIONÁRIO sucumbente com uma multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação pretendida na denúncia, dependendo das circunstâncias de cada caso, reversíveis ao CONCESSIONÁRIO LESADO.

6.10.2. As partes presentes serão intimadas no ato, e os ausentes serão intimados por carta com aviso de recebimento, já citado o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de recurso ao GRUPO RECURSAL, o qual terá sempre os efeitos suspensivo e devolutivo.

6.10.3. Caso a decisão do referido caso seja unânime, não haverá direito a nenhum recurso, tornando-se a mesma definitiva.

6.11. Sendo a decisão unânime, ou não havendo recurso, ou sendo o recurso julgado, a decisão torna-se definitiva e irrecorrível.

6.12. Na decisão na denúncia formulada deverá obrigatoriamente constar a condenação do CONCESSIONÁRIO sucumbente ao pagamento das custas e despesas relacionadas ao feito, arbitradas de forma fixa em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, reversíveis aos cofres da ASSOMAR.

6.13. Caso haja acordo no curso da denúncia as custas e despesas do feito serão cobradas em partes iguais do denunciante e denunciado, salvo havendo previsão diversa no acordo.

## VII – DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

7. Após a decisão tornar-se definitiva e irrecorrível, as partes serão informadas através de carta com aviso de recebimento do inteiro teor da decisão, já acompanhada de todos os cálculos dos valores envolvidos, para que no prazo de 10 (dez) dias do recebimento liquide o julgado através de pagamento na secretaria da ASSOMAR.

7.1. O disposto na presente cláusula não exclui, a critério do órgão julgador competente, a caracterização do atraso como nova infração punível nos termos do disposto no Capítulo XV da CONVENÇÃO DE MARCA.

7.2. Em qualquer caso, a multa devida constituirá crédito líquido e certo de seu titular e poderá ser objeto de execução, nos termos do disposto no Artigo 585 do Código de Processo Civil.

7.3. Mediante solicitação escrita o CONCESSIONÁRIO vencedor receberá a íntegra da denúncia efetuada para que interponha as medidas judiciais cabíveis para fazer valer os seus direitos.

7.3.1. Nestas situações, uma cópia integral da denúncia ficará arquivada na secretaria da ASSOMAR.

## VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Todos os valores devidos pelos CONCESSIONÁRIOS em decorrência de denúncias serão corrigidos monetariamente pelo INPC – FIPE, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da condenação até o efetivo pagamento dos valores.

8.2. Em assembléia ordinária da ASSOMAR foi o presente Código de Ética aprovado por unanimidade, conforme consta da respectiva ata.

8.3. O presente Código de Ética é celebrado com força de lei entre a ASSOMAR e a CONCEDENTE, ante a previsão expressa do artigo 17 da Lei nº 6.729/79, sendo autorizado o seu registro no Cartório competente, valendo contra terceiros em todo o território nacional.

8.4. Por força de lei, toda a REDE DE CONCESSIONÁRIOS da CONCEDENTE está sujeita aos termos do presente CÓDIGO DE ÉTICA, ainda que não sejam filiadas a ASSOMAR.

8.5. É eleito como único competente, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, o Foro da sede da ASSOMAR.



EMANCIPAÇÃO  
AGRITECH  
AGRITECH

**ASSOMAR**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS AGRITECH

Av. Indianópolis, 1967 Planalto Paulista 04063-003 São Paulo SP  
tel (11) 5582-0000 fax (11) 5582-0001 [www.assomar.com.br](http://www.assomar.com.br)